



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.415 - PI (2012/0048640-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTÔNIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE NAZARETH OLIVEIRA SALDANHA
ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1. A falta de impugnação específica contra fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283/STF.

2. Para examinar a alegação de ausência de direito líquido e certo seria imprescindível a interpretação de lei local, providência vedada consoante o teor da Súmula 280/STF.

3. A análise da assertiva de inexistência de prova pré constituída e consequente necessidade de dilação probatória esbarra no impedimento da Súmula 7/STJ.

4. A mera transcrição de ementas não é suficiente para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.415 - PI (2012/0048640-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTÔNIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE NAZARETH OLIVEIRA SALDANHA
ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fl. 402).

O agravante alega: a) não ser hipótese de reexame de provas; b) ter atacado todos os fundamentos do acórdão recorrido e; c) não ser necessária a análise de legislação local.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.415 - PI (2012/0048640-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1. A falta de impugnação específica contra fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283/STF.
2. Para examinar a alegação de ausência de direito líquido e certo seria imprescindível a interpretação de lei local, providência vedada consoante o teor da Súmula 280/STF.
3. A análise da assertiva de inexistência de prova pré constituída e consequente necessidade de dilação probatória esbarra no impedimento da Súmula 7/STJ.
4. A mera transcrição de ementas não é suficiente para demonstrar o dissídio jurisprudencial.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma, mormente porque não foram trazidos novos argumentos aptos a infirmá-la.

Com efeito, consoante assentado na decisão agravada, o recurso especial não atacou os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido de que: "i) o termo inicial do prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança começa a contar da ciência pessoal do ato coator, devidamente publicado na imprensa oficial, sem o que a pena aplicada à Impetrante não poderá ser executada; ii) à falta de publicação oficial do ato coator, não corre o prazo para o ajuizamento da ação mandamental ainda que a Impetrante tenha sido intimada pessoalmente da pena que lhe foi aplicada, porque o curso do prazo, neste caso, estará suspenso por obstáculo criado prévia administração pública, encontrando-se, assim, subordinado à condição suspensiva o termo inicial do prazo decadencial do mandado de segurança; iii) o ato coator só produziu efeitos concretos, não obstante a sua falta de publicação, em 01.12.2006, quando foi emitido contracheque de novembro/2006 e com o primeiro desconto dos vencimentos da Impetrante determinado pelos atos punitivos da autoridade coatora" (fl. 275).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante limitou-se a sustentar que "a impetrante fora intimada pessoalmente da pena que lhe foi aplicada, conforme recibo colacionado aos autos à fl. 60, na data de 03.11.06, ao passo que o presente mandado de segurança foi impetrado em 13/03/2007, portanto, fora do prazo legal".

Da mesma forma, quanto à alegação de que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", nos termos da Súmula 269/STF, o agravante deixou de impugnar o fundamento de que se trata de "valor atrasado", bem como de que "a produção dos efeitos pecuniários é apenas uma decorrência natural da suspensão dos serviços", o que afastaria a aplicação do referido entendimento sumular. Confira-se o fragmento incólume do voto condutor do aresto recorrido (fl. 303):

Assim, diferentemente da ação de cobrança, em que se intenta o pagamento de valor atrasado, **busca-se a anulação do ato impugnado, ao reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, no qual a produção dos efeitos pecuniários é apenas uma decorrência natural da aplicação da pena de suspensão dos serviços públicos.** Em casos semelhantes, o próprio STF já decidiu pelo afastamento da súmula 269 da Suprema Corte. (...) **Em face do exposto, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, não aplicando, na espécie, a súmula 269 do STF.**

Tal fato faz atrair o óbice da Súmula 283/STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles".

Quanto ao argumento de ausência de direito líquido e certo à anulação da pena administrativa, o Tribunal de origem decidiu a presente controvérsia com a seguinte fundamentação (fls. 304-306):

Conforme relatado, a Impetrante alega, em suma, que i) ao decidir pela suspensão da Impetrante, por 90 (noventa) dias, a pretensão punitiva da Administração Pública está prescrita, na medida em que da data do conhecimento do fato à conclusão do processo administrativo correram 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias (fls. 05/07); ii) desta forma a Impetrante tem direito líquido e certo ao reconhecimento da prescrição administrativa disciplinar (fls. 07/08).

Com efeito, dispõe o arts. 163 e 164 da Lei Complementar Estadual nº 13/1994:

(...) Portanto, apenas com a instauração do processo administrativo disciplinar, o qual é obrigatório nas infrações que ensejarem suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destituição de cargo em comissão (art. 167 da Lei Complementar Estadual 13/1994), é que será interrompido o prazo prescricional. (...)

A ação disciplinar prescreve em dois (02) anos para a pena de suspensão (art. 163, II, da Lei Complementar 13/1994).

Assim, ocorre a prescrição retroativa quando 'a pena concreta imposta ao servidor já foi alcançada pelo lapso prescricional ocorrido entre o dia da ciência do fato e a data em que a respectiva portaria instauradora [do processo administrativo] fora oficialmente publicada' (V. JOSÉ ARMANDO DA COSTA, Prescrição Disciplinar, 2006, p. 129).

Transcorrido o lapso temporal de 04 anos, 10 meses e 22 dias entre a data do conhecimento do fato pela Administração Pública e a data da instauração do processo administrativo disciplinar, faz-se imperioso declarar a prescrição da pretensão disciplinar da autoridade coatora quanto à aplicação da pena de suspensão, nos termos do art. 163, II, da Lei Complementar Estadual 13/1994.

Do excerto acima é possível verificar que o acolhimento da pretensão do agravante, ainda que sustentada com base em suposta violação à lei federal, exigiria, necessariamente, a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação da lei complementar estadual mencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Constata-se, outrossim, que os fundamentos do acórdão recorrido foram erigidos com base no acervo probatório dos autos e, como cediço, revela-se inviável ao STJ concluir de forma diferente, porquanto tal exame esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

O referido óbice também se aplica à alegada inexistência de prova pré constituída e consequente necessidade de dilação probatória, porquanto a Corte de origem afirmou ser suficiente a documentação presente nos autos (fls. 296-301).

O dissídio jurisprudencial invocado também não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que o agravante não realizou o cotejo analítico dos arestos, tendo se limitado à transcrição de ementas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0048640-9

AgRg no
AREsp 155.415 / PI

Número Origem: 070005621

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTÔNIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE NAZARETH OLIVEIRA SALDANHA
ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTÔNIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE NAZARETH OLIVEIRA SALDANHA
ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.